



PARECER TÉCNICO - ANÁLISE DE PROPOSTAS
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E DEMAIS ITENS DO ORÇAMENTO

Este parecer refere-se à Análise da Planilha Orçamentária e de outros itens componentes do orçamento, apresentada pela(s) licitante(s) e que compõe o processo licitatório da CONCORRÊNCIA, tombado sob o N° 2023.0902-001/SEMEB cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA ESCOLA EVALDO HOLANDA MAIA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.**

Após análise, informa que a proposta de preço apresentada pelas empresas **2Y CONSULTORIA, CONTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E DUVALE PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA VIPOM EIRELI** não atenderam à solicitação do edital em relação ao item 4.2.2.1 – Planilha de Composição de Preços Unitários, faltando apresentar a composição do item 6.7- Entrada Padrão.

Informamos que a empresa **WU CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, não atendeu à solicitação do edital em relação ao item 4.2.1 – d) Prazo de Execução dos serviços que será de 240 dias, faltando apresentar o prazo de execução na proposta de preços. A empresa também não atendeu à solicitação do edital em relação ao item 4.2.2.1 – Planilha de Composição de Preços Unitários, faltando apresentar a composição da Entrada Padrão.

Nessa esteira, diante dos erros encontrados nas composições de preços unitários dos itens acima postos se mostra razoável a abertura de diligência.

Já que, as planilhas de composição de custos possuem caráter acessório, entende-se, por força do Acórdão nº 2.371/2009 do TCU, que é possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação desde que não altere o valor final da proposta.

Nesse sentido, desclassificar licitante que ofertou o menor preço por erro sanável não se mostra razoável, haja vista que a busca da vantagem econômica é um fator decisivo na declaração de vencedor. Além disto, contraria o art. 3º da Lei nº

Arquivado em: 30/06/2023



8.666/93 e as jurisprudências do TCU, as quais posso citar: Acórdãos 2.104/2004, 17914/2006 e 1179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4621/2009, da 2ª Câmara.

Seguindo essa linha, por força dos julgados da Suprema Corte de Contas, supra, princípios da busca da proposta mais vantajosa, formalismo moderado e julgamento objetivo; art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 e ainda o item **5.23** do edital.

- A Comissão poderá, para analisar os Documentos de Habilitação, as Propostas e os Orçamentos, solicitar **pareceres técnicos e suspender a sessão para realizar diligências a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões.**

Portanto, manifestamo-nos no sentido de opinar por **DILIGENCIAR** as empresas **DUVALE PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA. (CNPJ: 10.842.734.0001-71)**, **WU CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 10.932.123/0001-14)**, **CONSTRUTORA VIPOM EIRELI (CNPJ: 34.631.462/0001-29)**, **2Y CONSULTORIA, CONTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 27.717.419/0001-15)**, **VK CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 09.042.893/0001-02)** para que possam apresentar os elementos faltantes.

Limoeiro do Norte - CE, 26 de Junho de 2023.


Alyne Karla Nogueira Osterne
Engenheira Civil
RNP 061721210-4


Francisco Felipe Freire Maia
Engenheiro Civil
CREA-CE 061824225-2